SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007911-07.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Títulos de Crédito

Requerente: CIBELE MARIA MARCHIORI

Requerido: Via Ferrea Ferragens Finas Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés Multicobra Cobrança Ltda e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, confunde-se com o mérito e nessa sede será apreciada.

O requerimento do advogado da autora, formulado em audiência (fl. 151), no sentido de que seja aplicada a pena de confesso à Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, não deve ser acolhido, porque não há qualquer elemento nos autos indicando que a resposta dada pelo preposto – de que não sabe se as cobranças continuam – é falsa ou configura evasiva.

O requerimento do advogado da autora, formulado em audiência (fl. 149) e por petição (fl. 155), a fim de que o magistrado comine astreinte para a hipótese de persistirem as cobranças vexatórias por parte dos réus, não poderá ser conhecido. É que, lida a inicial, verifica-se não haver qualquer pedido de condenação das rés na obrigação de abstenção de prosseguimento com as cobranças vexatórias. Não há como se impor tutela jurisdicional que não foi requerida no momento previsto na legislação processual, pena de violação ao princípio da adstrição do julgamento à demanda. Lembre-se que esse requerimento foi feito em audiência de instrução e por petição mas após a colheita da prova, momento procedimental em que não era mais admissível qualquer aditamento.

Tendo em vista essa circunstância, fica desde já observado, porém, que a

indenização por danos morais arbitrada por este juízo na presente sentença leva em conta as cobranças vexatórias efetivadas até a presente data, não alcançando cobranças posteriores que, acaso ocorridas, poderão dar ensejo à novos danos morais, sem prejuízo do cabimento de ação para pleitear a tutela específica.

A autora foi negativada pelo réu Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (fl. 11), com base no contrato '00020025312226', débito de 25.10.2016, pelo qual recebeu, ainda, inúmeras cobranças por correspondência (fls. 12/14), e-mail (fls. 15/20), mensagens SMS (fls. 155/181), telefone celular (fls. 24/39) e insistentes ligações para o seu local de trabalho e residência, nos mais variados horários, por longo período de tempo (prova oral, fls. 152, 153), submetendo-se a constrangimentos e humilhações.

Incontroverso nos autos que a cobrança está fundada no cheque nº 851603, que diz respeito a um contrato malogrado entre a autora e o réu revel Joaquim Gonçalves Louzinha Junior, mas que este último já havia repassado a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Tendo em vista tal fato, a dívida corporificada no cheque era exigível da autora.

Com efeito, o interesse social visa, no terreno do crédito, proporcionar ampla circulação dos títulos de crédito, dando aos terceiros de boa-fé plena garantia e segurança na sua aquisição.

A instituição financeira, na hipótese, é terceiro de boa-fé, porquanto inexiste qualquer indício de que, ao receber a cártula da pessoa de Joaquim Gonçalves Louzinha Junior, tivesse algum conhecimento de que a *causa debendi* havia sido rescindida.

A Lei nº 2.044/1908, que traz regras sobre o setor cambiário, dispõe, no art. 51, que "na ação cambial somente é admissível defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de forma do título e na falta de requisito necessário ao exercício de ação".

Esse preceito ressurge no art. 17 da Lei Uniforme de Genebra, segundo o qual "as pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as exceções fundadas

sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor".

E, por fim, o art. 906, ao tratar de título de crédito ao portador, estipula: "O devedor só poderá opor ao portador exceção fundada em direito pessoal, ou em nulidade de sua obrigação."

A tutela dos interesses do terceiro de boa-fé é essencial na negociabilidade dos títulos de crédito. O direito, como vimos acima, em diversas disposições, realiza essa proteção, impedindo que o subscritor ou devedor do título se valha, contra o terceiro adquirente, de defesa que tivesse contra aquele com quem manteve relação direta ou outro portador ulterior (não o terceiro de boa-fé).

Por tais razões, será rejeitado o pedido declaratório de inexigibilidade.

Pela mesma razão, também não cabe indenização por danos morais em razão da negativação do nome da autora, negativação esta que foi lícita, porquanto a cobrança em si, assim como a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos, não constitui qualquer abuso no exercício do direito de cobrança da dívida que efetivamente existe e é exigível.

Por outro lado, é de rigor a indenização por danos morais em razão da inobservância, pelas rés Multicobra Cobrança Ltda e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, do disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor: "Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

A violação a esse dever é imputável, no caso, tanto à instituição financeira quanto à empresa de cobrança. As duas são responsáveis na forma do art. 7°, parágrafo único, e do art. 25, § 1°, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

No que pertine aos danos, no presente caso os documentos e a prova oral referidos no início desta sentença comprovam que a autora foi exposta a ridículo perante seus colegas de

trabalho, assim como foi submetida a constrangimento e pressão desproporcional. O *modus operandi* das cobranças extrapolou e muito os limites do razoável.

Há o direito de cobrar, e até o mesmo o de negativar. Mas não há o direito de se insistir com ligações telefônicas, ao longo de quase um ano, para local de trabalho, para residência, com ligações diárias e mais de uma vez ao dia.

Tal excesso gera dano moral indenizável que não se confunde com mero aborrecimento ou dissabor. Trata-se de sofrimento psíquico, transtorno, abalo moral que justifica, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, lenitivo de ordem pecuniária.

A indenização, nesse hipótese, deve levar em conta o papel que desempenha.

Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP,

4^aT, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

No presente caso, entendo que a extensão do dano é expressiva por conta do longo de tempo em que persistiram as cobranças vexatórias. As demais circunstâncias não repercutem no valor indenizatório. Segundo parâmetros de razoabilidade, a indenização será fixada em R\$ 10.000,00.

<u>Julgo parcialmente procedente</u> a ação para, rejeitados os demais pedidos, condenar solidariamente os réus Multicobra Cobrança Ltda e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A a pagarem à autora Cibele Maria Marchiori a quantia de R\$ 10.000,00, com atualização monetária desde a presente data pela Tabela do TJSP e com juros moratórios desde a citação de 1% ao mês.

A rejeição do pedido declaratório importa em declaração de exigibilidade do

débito corporificado no cheque, formando título executivo judicial contra a autora em favor da credora Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, nos termos do art. 515, I do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 4.500,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 25.10.2016 (data para a qual pré-datado).

Como presentes os requisitos para a compensação civil, em cumprimento de sentença, deverá ser deduzido, do crédito da autora, o seu débito perante a Aymoré acima referido, cobrando a autora, pois, a diferença.

Como haverá a quitação por intermédio da compensação acima, fica mantida, logicamente, a ordem judicial de exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos, apesar da exigibilidade da dívida, pois não se justifica mais essa providência, embora lícita na origem.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA